



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.525, DE 2012

(Do Sr. João Campos)

Acrescenta § 6º ao art. 120, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, possibilitando o depósito de bens facilmente deterioráveis ou de difícil guarda, na fase pré-processual, pela autoridade policial.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei acrescenta o § 6º, ao art. 120, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, possibilitando o depósito de bens facilmente deterioráveis ou de difícil guarda, na fase pré-processual, pela autoridade policial.

Art. 2º - O art. 120, do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, acrescido do § 6º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 120 - A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

§1º

§2º

§3º

§4º

§5º

§6º - Em caso de dúvida, na fase pré-processual, sobre quem seja o verdadeiro dono, o delegado de polícia ordenará o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea, nas hipóteses de bens deterioráveis ou de difícil guarda.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Polícia Judiciária, em razão da natureza da atividade que exerce, acompanhou a evolução dos direitos e garantias fundamentais, com o objetivo de atender aos anseios da sociedade na área da segurança pública.

A doutrina classifica os direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira geração, com base na ordem histórica cronológica em que foram reconhecidos pelas Constituições.

O conceituado constitucionalista Alexandre de Moraes ensina que os

direitos fundamentais de primeira geração são os direitos individuais clássicos, chamados também de liberdades públicas, surgidos institucionalmente a partir da Magna Carta.

A Carta Magna limitou, em 1215, o poder dos monarcas na Inglaterra e deu origem ao movimento denominado “constitucionalismo”.

Normalmente, são integrados pelos direitos civis e políticos, dos quais são exemplo o direito à vida, à intimidade, à inviolabilidade de domicílio etc.

Os direitos fundamentais de segunda geração são denominados direitos positivos, pois, ao invés de limitar o poder dos governantes, impõe ao Estado a obrigação de adotar medidas relacionadas à diminuição dos problemas sociais.

Finalmente, os direitos fundamentais de terceira geração defendem os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade.

Os direitos de terceira geração abrangem, entre outros, o direito à paz social, à preservação do ambiente, ao desenvolvimento econômico.

Saliente-se que os direitos de terceira geração não se preocupam com um grupo determinado de pessoas, mas sim com a coletividade.

De outra parte, a Polícia Judiciária, na condição de Instituição responsável pela elucidação dos crimes e necessitando atender aos anseios da sociedade na área da segurança pública, foi obrigada a adaptar suas atribuições de acordo com o desenvolvimento dos direitos fundamentais, principalmente, no que se refere ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Extraí-se tal conclusão do confronto entre a transformação progressiva da atividade de Polícia Judiciária e a evolução histórica dos direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira geração.

Inicialmente, o trabalho executado pela Polícia Civil estava vinculado à imagem repressiva.

Durante o período da ditadura militar, a atividade de Polícia Judiciária foi utilizada como instrumento político.

Posteriormente, a Constituição Federal de 1988, conhecida como constituição cidadã, conferiu expressamente à Polícia Civil a atribuição de elucidação dos delitos – investigação criminal.

A Polícia Judiciária, então, assumiu o papel de guardião da segurança pública, como gestora das atividades policiais repressivas do Estado.

Finalmente, com a adoção dos direitos fundamentais de terceira geração, descortina um novo horizonte para a Polícia Civil na área da paz social, atuando na superação da violência e dos conflitos.

Isto significa que, com a nova ordem jurídica constitucional, a Polícia Civil se prepara para assumir o papel de pacificadora social.

Constata-se, portanto, que, em razão da evolução dos direitos fundamentais, as atribuições da Polícia Civil foram ampliadas.

Efetivamente, as atribuições da Polícia Judiciária, nos dias de hoje, não se resumem à investigação criminal - elucidação das circunstâncias e autoria dos crimes, abrangem, também, a atividade de mediação de conflitos decorrentes das infrações criminais de menor potencial ofensivo – pacificadora social.

Acontece que o Código de Processo Penal, aprovado em 3 de outubro de 1941, está defasado, uma vez que não acompanhou a transformação das atividades desempenhadas pela Polícia Judiciária.

O Código de Processo Penal, entre outras lacunas, não contempla a hipótese de o delegado de polícia fazer o depósito de bens apreendidos, na fase pré-processual.

Tal omissão legislativa dificulta o exercício das atribuições de Polícia Judiciária, principalmente, no que se refere à necessidade de depósito de coisas facilmente deterioráveis ou de difícil guarda, durante a elaboração do inquérito policial.

Atualmente, em virtude da ausência de dispositivo expresso neste sentido, o delegado de polícia é obrigado a realizar o depósito de bens, na fase pré-processual, com fundamento na atribuição conferida ao juiz, por analogia do §4º, do art. 120, do Código de Processo Penal.

Diante da necessidade de preencher a mencionada lacuna legislativa, apresento proposta no sentido de possibilitar à autoridade policial, na fase pré-processual, o depósito de bens deterioráveis ou de difícil guarda.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos ilustres Pares para aprovação do presente projeto, que aperfeiçoará o sistema de justiça criminal.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2012.

João Campos
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL**

.....
**TÍTULO VI
DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES**
.....

**CAPÍTULO V
DA RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS**
.....

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

§ 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.

§ 2º O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar.

§ 3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público.

§ 4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea.

§ 5º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.

Art. 121. No caso de apreensão de coisa adquirida com os proventos da infração, aplica-se o disposto no art. 133 e seu parágrafo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO